

RESOLUÇÃO Nº 15.406, DE 08/07/2020

Processo nº 052001.2017.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: DINALDO DOS SANTOS AIRES (Prefeito)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 052001.2017.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, CONSIDERANDO o disposto no Artigo 37, Inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Dinaldo Dos Santos Aires, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2017. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Oeiras do Pará, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71 e 72, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Há que se fazer um alerta à Câmara Municipal para que observe a quando do julgamento das presentes contas, pelo Legislativo do município, da existência nas contas de Gestão, da Prefeitura, dos valores lançados em alcance, sob a responsabilidade do Sr. Dinaldo dos Santos Aires, proveniente do desequilíbrio entre a totalização dos saldos inicial e final, bem como nos pagamentos indevidos efetuados aos srs. Prefeito e Vice prefeito no exercício, com infração ao Art. 312, do Código Penal Brasileiro e Art. 45, "e", da Lei Complementar nº 109/2016, que deverão ser recolhidos aos cofres públicos, devidamente corrigidos, quais sejam: I – R\$ 463.877,58 (quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), lançado em alcance, sob a responsabilidade do Sr. Ordenador, gerado pelas diferenças ocorridas nos saldos inicial e final, com infração ao Art. 312 do Código Penal Brasileiro e Art. 45, III, "e", da Lei Complementar nº 109/2016; II – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente a despesas com Subsídios do Vice-Prefeito recebidas nos meses de novembro e dezembro, descritos no Sistema Rei/2017, que extrapolam os parâmetros legais definidos no Ato Fixador, com infração ao Art. 312, do Código Penal Brasileiro e Art. 45, III, da Lei Complementar nº 109/2016; III – R\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais), relativo ao pagamento de diárias ao Prefeito no exercício, sem comprovação legal, com infração ao Art. 312, do Código Penal Brasileiro e Art. 45, III, da Lei Complementar nº 109/2016.